



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001995-98.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado KYIOSHI SHIMAZAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.053

APELAÇÃO Nº 1001995-98.2021.8.26.0356

COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

APDO.: KYIOSHI SHIMAZAKI

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com exibição de documentos, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada – Procedência parcial – Preliminar de ausência de interesse de agir afastada – Inconformismo do banco quanto às conclusões do laudo pericial – Descabimento – Alegações genéricas que não são suficientes para afastar as conclusões apresentadas pelo expert – Laudo pericial que cumpriu fielmente o que foi determinado pelo julgador, baseando-se na prova documental apresentada nos autos – Expurgo da capitalização que deve ser mantido, à míngua de comprovação de sua pactuação – Súmula n. 539 do E. STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 2081/2084), proferida pelo douto Magistrado Lucas Bannwart Pereira, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação revisional de contrato bancário cumulada com exibição de documentos, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada por KYIOSHI SHIMAZAKI contra BANCO DO BRASIL S/A. *para o fim de rever as operações bancárias do autor, afastando irregularidades, para declarar que possui saldo credor de R\$ 319.556,55 (fls. 1825). O valor deve sofrer correção monetária (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e juros de mora a partir de fevereiro de 2024. Os juros devem ser fixados na taxa de 1% ao mês até a vigência da Lei 14.905/24. Após, de acordo com o estabelecido pelo art. 406, CC. Em vista da procedência parcial, cada parte arcará com metade das despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do saldo reconhecido, devidamente atualizado.*

Irresignado, apela o banco réu, arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que *o autor aduz serem indevidos os juros contratuais pactuados entre as partes, todavia, este em nenhum momento pormenoriza, quais são estes índices, quais*

seriam os supostos índices devidos. A parte adversa tão somente aduz que os índices são exorbitantes e sustenta que é nula a cláusula estipuladora de juros que supostamente excede o patamar legal. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, para intentar ação de cunho revisional de contrato, deve a parte requerente pormenorizar quais são os índices e cláusulas eivadas de erro. Defende a legalidade do contrato celebrado entre as partes, invocando não apenas o princípio do “pacta sunt servanda”, como também o da boa-fé objetiva, ressaltando que o autor, além de não apontar especificamente as irregularidades na contratação, não nega ter usufruído das quantias emprestadas. Afirma que as taxas e as correções aplicadas acompanham a própria evolução da economia, bem como não há falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Pondera que o pleito revisional depende da demonstração pelo autor da ocorrência de vantagem exagerada pelo Banco, o que não se verifica na hipótese vertente. Sustenta ser descabida a repetição de indébito, em razão de que não houve cobrança indevida por parte da instituição financeira. Alega que o que se tem é uma tentativa do autor, de maneira ilegítima, esquivar-se ao pagamento das despesas contratadas, buscando utilizar o judiciário como meio para objetivo indevido. Requer que o ônus sucumbencial seja arcado pelo autor, diante do princípio da causalidade. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, por isso, a reforma da r. sentença (fls. 2087/2111).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 2120/2127).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando, conforme relatado em sentença, “que celebrou com o banco réu contrato de abertura de crédito em conta corrente cheque especial cuja conta recebeu o nº 5.416-X. Aduz que não anexou todas as cópias dos extratos bancários, contratos de abertura de crédito em conta corrente e dos empréstimos pois, não lhes foram fornecidos e se encontram em poder do réu, por isso, solicita, com fulcro no art. 396 e seguintes úteis do CPC, a vinda para os autos de tais aludidos contratos, bem como dos extratos desde a abertura da conta até os dias atuais. Admite que sempre

utilizou deste crédito, comprometendo-se, inclusive, ao pagamento de juros, como forma de remuneração do capital utilizado. Requer a procedência do feito para: 1) declarar que o réu cobrou tarifas as quais não foram contratadas e que em nada beneficiaram o autor, 2) apuração dos juros capitalizados, mormente do período da abertura da conta corrente até os dias atuais, no contrato de conta corrente cheque especial, contratos de empréstimos, 3) declarado a nulidade de tal forma de cobrança de juros capitalizados, nos termos dos artigos 4º e 11, do Dec. nº 22.626/33, art. 253, do Código Comercial, Lei 8.078/90, 4) declarado o locupletamento ilícito do réu em detrimento do autor; 5) condenar o réu a restituir ao autor os valores, a serem apurados, cobrados a maiores a título de tarifas não contratadas e a título de juros, no contrato de conta corrente, cheque especial, contratos de empréstimos, a título de repetição em dobro do indébito, em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do efetivo desembolso; 6) concessão de justiça gratuita para si.

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls 72-75). Em sede preliminar alega 1) inépcia da inicial pois sempre entrega os documentos pleiteados por seus clientes; 2) falta de interesse processual pois não teria violado qualquer direito do autor que possuía total conhecimento do valor cobrado pelas parcelas junto ao Banco Réu; 3) manutenção do indeferimento da tutela de urgência; 4) a impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito requer a improcedência do feito para manter a cobrança e a validade das cláusulas contratuais pactuadas, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito; bem como uma vez ausente qualquer responsabilidade deste Banco Réu em proceder com indenização de ordem material em dobro. Subsidiariamente, requer a condenação na repetição do indébito seja na forma simples, tendo em vista que em nenhum momento o Banco Réu agiu de má-fé, bem como está não foi comprovada nos autos. Requer ainda seja afastada a inversão do ônus da prova, pelos motivos acima expostos, com condenação da parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se o princípio da causalidade. Juntou documentos às fls 76-141.

Réplica às fls 145-161.

Intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir, o réu requereu julgamento antecipado (fls 162-163) e juntou novos documentos (fls 164-1707).

Por sua vez, a autora requereu perícia contábil (fls 1708).

O feito foi saneado, deixando para analisar as preliminares com o mérito e determinando a perícia contábil, nomeando perito (fls. 1709/1711).

Em fls. 1754, foi destituído o perito e nomeado outro em seu lugar.

O laudo pericial foi anexo às fls. 1808/1827, constando em fls. 1828/2042 as planilhas de cálculos, relativa as taxas de juros praticadas pelo requerido sobre o saldo devedor da conta corrente.

Em fls. 2046/2047 e 2066/2069 o requerido manifestou-se acerca do laudo pericial, expondo suas fundamentações acerca das conclusões da perícia e ensejando a improcedência da ação.

Às fls. 2053 e 2064/2065 o requerente apresentou concordância ao Laudo Pericial, solicitando sua homologação.”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação parcialmente procedente, homologando os laudos periciais apresentados pelo *expert* para o fim de declarar que o autor possui saldo credor de R\$ 319.556,55.

Em que pese a combatividade do ilustre patrono do apelante, é de se verificar que seu inconformismo não merece ser acolhido.

Inicialmente, não há falar em ausência de interesse de agir, pois, como é cediço, está afeto ao juízo de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional frente à suposta lesão de direito, fatos estes demonstrados pelo autor.

Cumprе destacar inicialmente que, versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua

incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

O autor, em suma, pede a revisão do contrato de abertura de conta corrente e dos empréstimos, em razão da cobrança de juros capitalizados e abusivos, além da cobrança de tarifas não contratadas.

A questão foi muito bem analisada no juízo singular nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente, é bom dizer que as operações bancárias, como de abertura de crédito em conta corrente, vulgo “cheque especial”, e correlatos, são corriqueiras, e, portanto, devem ser reputadas dentro da normalidade do mercado financeiro. Assim, em princípio, se o tomador utilizou do limite de crédito, e dos valores mutuados, não pode agora fugir das obrigações correlatas (“pacta sunt servanda”). Tão pouco pode se insurgir das taxas cobradas, pelos mesmos motivos.

Nesse aspecto, se as operações foram contratadas, é porque se situavam dentro do praticado pelo mercado, do contrário, não teriam sido efetivadas, ou a conta teria logo sido

encerrada. É de se lembrar ainda, que a atividade bancária é regulada pela Lei de Mercado de Capitais.

Outrossim, não há se falar em aplicação da teoria da lesão enorme, porque não existem evidências de que o Banco tenha agido além do praticado pelo mercado. Ademais, o lucro dos Bancos se verifica do confronto das receitas e despesas, com tributos, administrativas, e risco e prejuízos de inadimplência, e não pode ser aferido numa única operação.

Os lançamentos da conta corrente e das demais operações relacionadas, foram examinados pelo Sr. Perito, que afastou a capitalização de juros em qualquer periodicidade, tendo em vista que não foi identificada a previsão contratual para capitalização dos juros.

Incide o entendimento de que, por medida provisória, foi autorizada a capitalização em qualquer operação bancária. Acompanhando o entendimento que vem se firmando no STJ, é de se considerar que a capitalização de juros foi autorizada de maneira geral no âmbito das instituições financeiras. É que foi inserida a permissão no âmbito da MP n. 1.963-17/2000, art.5º, medida que foi reiterada várias vezes até a mudança constitucional das medidas provisórias, ocasião em que se emprestou validade às vigentes até que revogadas ou transformadas em lei. Nesse sentido, foi fixada orientação no Tema 953 julgado pelo C. STJ.

Nessa conformidade, os cálculos e esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito, que se mostram bem detalhados, e fundados nos elementos constantes dos autos, de maneira que devem prevalecer. Procedeu o afastamento das tarifas cobradas antes de 09/01/1995 e descapitalizando a cobrança de juros em qualquer periodicidade.

Apurou o Sr. Perito um saldo credor de R\$ 319.556,55 (fls. 1808/1825). O Banco impugnou o laudo (fls.2046/2047) aduzindo que o laudo pericial não obedecem aos parâmetros necessários para dar o fiel cumprimento ao contrato firmado pelas partes. Em seguida, apresenta o parecer elaborado por seu assistente técnico (fls.2050/2052).

O perito se manifestou às fls. 2056/2060

mantendo o laudo pericial.

O requerido impugna novamente o laudo com os mesmos fundamentos já trazidos nos autos (fls. 2066/2069). Dessa forma, homologo o laudo pericial.

As críticas apresentadas não se sustentam. O Sr. Perito trabalhou com os saldos diários existentes na conta corrente, assim como apontados pelo banco. O que se fez foi refazer os cálculos da conta corrente. Ademais, tratando-se de matéria técnica deveria ser rebatida com considerações técnicas; nesse particular, equívocos de cálculo não foram apontados, sendo que nas fls. 2.066/2.072 o réu simplesmente reiterou a sua manifestação anterior, sem impugnar especificamente a respostada dado pelo perito aos questionamentos anteriores. Portanto, inexistindo qualquer fundamento apto a infirmar as conclusões adotadas pelo perito, os laudos devem ser homologados.

Outrossim, registre-se que tem o consumidor a possibilidade de rever os termos contratuais a qualquer tempo, ainda que derivem de confissão a ele imposta ou empréstimos, para restabelecer o equilíbrio contratual, afastando previsões abusivas e ilegais (art. 60, inciso V, e 51, do CDC). Lembrando que o CDC se aplica à espécie por expressa previsão do artigo 2o, par. 2o., daquele.

Por fim, afasto o requerimento de devolução em dobro, tendo em vista que não houve demonstração de má-fé por parte do Banco. Ainda que a nova interpretação do art. 42, CDC não exija prova da má-fé subjetiva, deve ser comprovado um comportamento objetivamente desonesto por parte do banco.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de rever as operações bancárias do autor, afastando irregularidades, para declarar que possui saldo credor de R\$ 319.556,55 (fls. 1825).” (fls. 2081/2084).

Atento a esta fundação, impõe-se a sua confirmação, por estar de conformidade com a prova pericial realizada no presente feito.

O banco apelante, nesta sua insurgência recursal, apresenta unicamente alegações genéricas em relação às matérias analisadas no feito, sendo insuficientes para afastar as

conclusões apresentadas pelo perito judicial no laudo contábil que apresentou e que restaram acolhidas pelo douto Magistrado (fls. 1808/1827).

Vale observar, ainda, que os cálculos se basearam na documentação constante dos autos.

Incide a propósito Súmula n. 539 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539).

No caso vertente, atento aos termos desta Súmula do STJ, como foi corretamente assentado pelo douto Magistrado, é de se reconhecer que não estão configurados os pressupostos exigidos para legitimar a cobrança da capitalização de juros, à míngua de comprovação de sua pactuação nos contratos apontados pela perícia. Deve ser expurgada, portanto, a capitalização mensal de juros para efeito de cálculo, ante a falta de comprovação de previsão expressa de sua pactuação.

Nesta hipótese, em nada socorre o réu invocar em seu favor a Medida Provisória n. 1963-17, de 30.03.2000, porquanto, consoante se infere do disposto no seu artigo 5º, somente faculta às instituições financeiras cobrar juros capitalizados, mediante previsão expressa a respeito no contrato, o que não se verificou na hipótese vertente.

Assim, estando suficientemente esclarecida a matéria no laudo pericial, de acordo com a livre convicção do douto juiz *a quo*, não há motivo para acolher as razões recursais do apelante.

Cabe destacar que os fundamentos adotados pela r. sentença como razão de decidir demonstram que foi feita uma análise detalhada de todos os fatos apresentados nos autos, desse modo diante de sua assertividade, merecem ser integralmente adotados, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste ETJSP, já que o entendimento expressado não merece qualquer reparo.

É de se concluir, por tais razões, que a irresignação do réu não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado pelo patrono do apelado que teve que apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo apelante, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor do saldo reconhecido, devidamente atualizado (artigo 85, parágrafo 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator